

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90123/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº VR-12.073-00000182/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é a **Aquisição de Parafusos Diversos** em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTE: 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL – CNPJ Nº 53.881.150/0001-18

1- INTRODUÇÃO

A empresa 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL – CNPJ Nº 53.881.150/0001-18 impetra tempestivamente recurso administrativo contra a decisão de pregoeiro em desclassificar a recorrente pelo não atendimento aos itens 10.2.1.2.2 e 10.2.1.2.3 do Edital.

2- DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o inciso I, §1º, Art. 165 da Lei nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, a peça recursal cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa a conhecer as suas alegações.

3- DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A razão apresentada pela licitante **RECORRENTE** pode ser visualizada de forma integral por quaisquer interessados no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida.

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

5. Da regulamentação da habilitação fiscal

6. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. Assim, conforme a leitura do ¹Art. 65, da NLCC as condições de habilitação serão definidas no edital.

7. No presente caso, a habilitação fiscal deve ser verificada na forma do Art. 68, incisos II e III, da NLCC:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, **na forma da lei**;*

8. Vale ressaltar a regulamentação do dispositivo nos itens 10.2.1.2.2 e 10.2.1.2.3 no referido ato convocatório:

*10.2.1.2.2 - Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e da Procuradoria-Geral do Estado com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso**; e*

*10.2.1.2.3 - Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso**.*

1 Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

9. Assim, à luz da interpretação a ser firmada do Art. 68, inciso II e II da Lei nº 14.133/21 c/c os itens 10.2.1.2.2 e 10.2.1.2.3 do edital, a regularidade fiscal perante as Fazendas deve ser feita na forma da Lei e a fim de verificar a habilitação fiscal dos licitante, devem estar presentes os seguintes documentos, **quando for o caso (grifo nosso)**:

a) Regularidade estadual:

I - apresentação da Certidão Negativa de Débitos; ou

II - Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e da Procuradoria-Geral do Estado com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso**;

b) Regularidade municipal:

I - apresentação da Certidão Negativa de Débitos; e

II - Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso**.

10. Portanto cada um dos documentos devem ser identificados, de forma a constatar o cumprimento dos critérios legais para habilitação fiscal, com suporte no comando contido no art. 68, incisos II e III, da Lei 14.133/2021 c/c os itens 10.2.1.2.2 e 10.2.1.2.3 referido ato convocatório:

11. Da habilitação fiscal estadual

12. Inicialmente cumpre observar que foi identificado à documentação encaminhada em 08/11/2024, às 14h30, o documento que comprova a regularidade fiscal estadual desta empresa, observando o seguinte caminho:

pasta (nível IV - regularidade fiscal distrital & estadual e municipal) ➡

pasta (comprovante de inscrição e regularização) ➡ pasta (estadual) ➡ CND .

13. Convém ressaltar que a prova de regularidade com a Fazenda *Estadual/Distrital* ou *Municipal/Distrital* do domicílio ou sede do fornecedor, deve levar em consideração à

atividade em cujo exercício contrata ou concorre, consoante a orientação do Art. 193, Código Tributário Nacional (CTN):

“ O artigo 193 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, “relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”.

14. Nesta esteira de raciocínio, a Lei nº 14.133/2021, no seu Art. 68, inciso II, estabeleceu que:

“ inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

15. Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente, ou seja, tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual. Portanto, cabe ao Órgão contratante aferir o imposto aplicável e ajustar conforme o caso.

16. No caso concreto, convém ressaltar que não se trata de uma contratação de serviço, uma vez que o objeto do certame diz respeito a **Aquisição de Parafusos Diversos**, logo a exigência de qualquer documento diferente da regulamentação prevista, traduz uma interpretação restritiva de cláusula do edital, sendo irregular a desclassificação da proposta, conforme Acórdão 2107/2024, do TCU:

“ É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

(Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

17. Convém ressaltar que, no caso concreto a licitante recorrente comprovou tratar-se de um Microempreendedor individual (MEI) optante pelo SIMEI, cujo o pagamento dos seus impostos é realizado através do pagamento Documento de Arrecadação do Simples

Nacional (DAS), que implica no recolhimento mensal - a contribuição previdenciária do empresário, como contribuinte individual:

- a) R\$ 1,00 (um real) de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto; e
- b) R\$ 5,00 (cinco reais) de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

18. No caso concreto, o licitante recorrente comprovou a sua inscrição/quitação com a fazenda estadual, de forma a possibilitar a emissão de nota fiscal, visando participação nas licitações públicas, consoante a orientação normativa do Art. 106 da Resolução CNSN nº 140, de 2018:

O MEI estará dispensado de emitir nota fiscal para consumidor pessoa física. Porém, estará obrigado à emissão quando o destinatário da mercadoria ou serviço for cadastrado no CNPJ, salvo quando esse destinatário emitir nota fiscal de entrada.

19. Portanto, foi identificado nos documentos encaminhados pelo licitante recorrente a comprovação da sua quitação com a fazenda estadual, de forma a atender o item 10.2.1.2.2, uma vez que foi encaminhado a devida Certidão Negativa de Débitos e não obstante o envio do referido documento, o pagamento do respectivo imposto é feito através DAS, cuja a obrigação foi comprovada através da respectiva CND.

20. **Da habilitação fiscal municipal.**

21. Tenha-se presente que a apresentação do certificado da condição de microempreendedor individual (CCMEI) supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio certificado.

22. No caso concreto, foi identificado o envio do referido documento, observando o seguinte documento:

pasta (nível I - credenciamento) ➡ CCMEI; ou

pasta (nível II - habilitação jurídica) ➡ CCMEI.

23. Portanto, o fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

24. Vale ratificar a comprovação da regularidade fiscal deve levar em consideração a atividade em cujo exercício contrata ou concorre, conforme os esclarecimentos citados nos itens 13-15 deste recurso administrativo. No caso concreto, não há que se falar em regularidade fiscal municipal, uma vez o objeto da licitação diz respeito **Aquisição de Parafusos Diversos**, sendo assim a habilitação deve ser compatível com o objeto da licitação, consoante a orientação do TCU:

“ As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário”.

Acórdão 2003/2011 – Plenário, Relator Augusto Nardes.

25. Nesta esteira de raciocínio, observa-se que o Edital especificou que a comprovação da quitação com a respectiva fazenda ocorrerá **quando for o caso**.

*10.2.1.2.2 - Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e da Procuradoria-Geral do Estado com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso**; e*

*10.2.1.2.3 - Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso**.*

26. Destarte, constata-se que a recorrente demonstrou capacidade de realizar o objeto da licitação e por isso é irregular a sua desclassificação, em desrespeito aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É bom dizer o entendimento do TCU sobre o assunto, no sentido de que as regras estabelecidas no Edital devem atender a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

“Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa”.

Acórdão 1217/2023 – Plenário – Ministro Benjamin Zimler

27. Da comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

28. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

29. Corroborando como acima exposto, há possibilidade de regularização fiscal após a fase de apresentação de propostas, conforme entendimento TCU:

“ No meu entender, a redação de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à possibilidade de regularização fiscal após a fase de apresentação de propostas, na hipótese de a licitante for declarada vencedora”

Acórdão 976/2012 – Plenário – Relator José Jorge

30. Ademais, o 2º item 10.2.2.3 do Edital acompanhou o entendimento, no sentido de que os microempreendedores individuais poderão apresentar a sua regularização da documentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração de vencedor do respectivo item. No caso concreto, convém ressaltar que não foi observado o referido prazo para a comprovação da regularidade fiscal do recorrente, em que pese toda a documentação tenha sido encaminhada no momento oportuno.

2 - item 10.2.2.3 - *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigidas neste Edital, será (ão) assegurado(s) ao (s) microempreendedores individuais, à(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte adjudicatária(s) deste certame o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), prorrogável por igual período, a critério da Administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

31- DO PEDIDO

31. Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito apresentado, pede-se:

a) Que seja conhecido o presente recurso, no sentido de que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL – CNPJ Nº 53.881.150/0001-18;

b) Que seja declarada vencedora a empresa 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL – CNPJ Nº 53.881.150/0001-18, no sentido de reconhecer a proposta mais vantajosa para Administração assim como a sua respectiva capacidade de executar o objeto da licitação;

c) Na hipótese de eventual decisão contrária, que seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias uteis para a comprovação da sua regularidade fiscal, na forma do item 10.2.2.3 do Edital; e

d) Que seja submetido a autoridade superior, na hipótese de eventual decisão contrária ao pedido de reconsideração, na forma do item 12.6 do Edital.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL

Representante legal da empresa 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL

CNPJ Nº 53.881.150/0001-18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-12.073-00000182/2024

Pregão eletrônico nº 90123/2024 – **Aquisição de Parafusos Diversos**

RECORRENTE: 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL.

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras, para manifestação relativa ao Recurso, interposto pela empresa acima, devidamente qualificadas, nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado no Compras Net, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Pregão Eletrônico nº 900123/2024, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios, que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade, quando da interposição das razões apresentadas à sociedade empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista e econômico financeira. Assim, conforme a leitura do Art. 65, da NLCC as condições de habilitação serão definidas no edital.

....

....

...



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

...

Vale ressaltar a regulamentação do dispositivo nos itens 10.2.1.2.2 e 10.2.1.2.3 no referido ato convocatório:

*10.2.1.2.2 - Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e da Procuradoria-Geral do Estado com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso;***

e
*10.2.1.2.3 - Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso.***

.....

....

- a) Que seja conhecido o presente recurso, no sentido de que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL – CNPJ Nº 53.881.150/0001-18;
- b) Que seja declarada vencedora a empresa 53.881.150 IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL – CNPJ Nº 53.881.150/0001-18, no sentido de reconhecer a proposta mais vantajosa para Administração assim como a sua respectiva capacidade de executar o objeto da licitação;
- c) Na hipótese de eventual decisão contrária, que seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias uteis para a comprovação da sua regularidade fiscal, na forma do item 10.2.2.3 do Edital; e
- d) Que seja submetido a autoridade superior, na hipótese de eventual decisão contrária ao pedido de reconsideração, na forma do item 12.6 do Edital.

III-DO MÉRITO

Passo a analisar os recursos de contra razões em separado conforme segue:

Quanto a ausência da certidão da DIVIDA ATIVA DO ESTADO:

Quanto a certidão da dívida ativa, nada impede da recorrente emitir, tendo em vista que a certidão visa a certificar que a recorrente não tem débitos junto ao Estado, conforme texto extraído do Portal da Fazenda Estadual:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

“A Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro tem competência exclusiva para emitir as Certidões da Dívida Ativa Estadual, informando, inclusive, quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN (Código Tributário Nacional).

Informações Gerais

A Certidão Negativa de Dívida Ativa é a que abrange todos os débitos tributários e não tributários já inscritos em Dívida Ativa.”.

O que não o fez.

Quanto a ausência da certidão **NEGATIVA MUNICIPAL**:

Quanto a certidão da dívida ativa, nada impede da recorrente emitir, tendo em vista que a certidão visa a certificar que a recorrente não tem débitos junto ao Município,

O que não o fez.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "*lei interna*" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas.

A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

E quanto a possibilidade de que seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a comprovação da sua regularidade fiscal, na forma do item 10.2.2.3 do Edital, isso não se aplica pois falta de apresentação dos documentos, não dá direito a mesma ao prazo legal de regularização.

É importante deixar registrado, que na data da análise da empresa impetrante, o SICAF, foi analisada e não encontramos as referidas certidões.

IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito, **OPINAR, PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, impetrado pela empresa IELDA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL, dessa forma mantendo a decisão anterior.

Volta Redonda, 04 de Dezembro de 2024.

CLAUDIO GIANELLI SANTOS
Agente de contratação / Pregoeiro